

**LEI Nº 335**

**DEP. IRAPUAN PINHEIRO - CE, 22 DE ABRIL DE 2016.**

Institui o plano Municipal de Saneamento Básico, compreendendo os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas na sede e distritos do município de Deputado Irapuan Pinheiro, e da outra providência.

A PREFEITA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO,  
ESTADO DO CEARÁ,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO**, aprovou e decretou e sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico, envolvendo o conjunto dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas na sede e distritos do Município de Deputado Irapuan Pinheiro, nos termos do Anexo Único desta Lei, para horizonte de 20 (vinte) anos, com a definição dos programas, projetos e ações necessárias para o alcance de seus objetivos e metas, ações para emergências e contingências, mecanismo e procedimentos para avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º - O planejamento dos serviços de saneamento básico orientar-se-á de acordo com os princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Federal nº11.445, de 05 de janeiro de 2007e suas alterações posteriores, especialmente o disposto nos arts. 19 e 20.

§ 2º - Os prestadores dos serviços públicos de saneamento básico deverão observar o disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico, especialmente

no tocante ao cumprimento das metas nele previstas, devendo prestar informações às instâncias municipais responsáveis pela operacionalização e pelo controle social.

§ 3º - O plano municipal de saneamento básico será submetido à revisão a cada 4 (quatro) anos, sob coordenação da autoridade responsável pela operacionalização do plano, podendo solicitar apoio dos prestadores dos serviços e da entidade reguladora.

§ 4º - No caso de regionalização dos serviços, o Plano Municipal de Saneamento Básico poderá ser submetido à revisão extraordinária, para compatibilização de planejamento, nos moldes do § 3º deste artigo.

§ 5º - Incumbe à entidade reguladora dos serviços a verificação do cumprimento do plano Municipal de saneamento básico por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

Art. 2º - A operacionalização do plano Municipal de saneamento básico será exercida pela Secretaria Municipal de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente.

§ 1º - É assegurado à Secretaria Municipal de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente o acesso a quaisquer documentos e informações produzidos pelos prestadores de serviços.

§ 2º - Competirá à Secretaria Municipal de Agricultura, Recursos Hídricos e meio Ambiente:

I - Acompanhar a execução do Plano Municipal de Saneamento Básico pelos prestadores de serviços, auxiliando a entidade reguladora na verificação do cumprimento do plano;

II - Proceder à articulação das informações referente aos serviços públicos de saneamento básico com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – SANISA ou sistema estadual equivalente;

III - receber reclamações de usuários relativos à prestação dos serviços, devendo encaminhá-las à entidade reguladora.

**Art. 3º** - O controle social dos serviços públicos de saneamento básico será exercido pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, participando em caráter consultivo na formulação planejamento e avaliação de políticas públicas de saneamento básico no âmbito do Município.

§ 1º - É assegurado ao Conselho Municipal de Saneamento Básico o acesso a quaisquer documentos e informações produzidos pelos prestadores de serviços e pela entidade de regulação, bem como a possibilidade de solicitar a elaboração de estudos com o objetivo de subsidiar a tomada de decisões.

§ 2º - São atribuições básicas do Conselho Municipal de Saneamento Básico relativo ao controle social dos serviços públicos de saneamento básico:

I - acompanhamento da execução do Plano Municipal de Saneamento Básico pelos prestadores de serviço, e comunicação de possíveis descumprimentos às autoridades municipais responsáveis pela operacionalização.

II – acompanhamento da execução dos termos de ajustamento de conduta tomados dos prestadores de serviços pela entidade reguladora, e comunicação de possíveis descumprimentos à entidade reguladora.

III - opinar a respeito das revisões ao Plano Municipal de Saneamento Básico.

IV - manifestar-se, por seu presidente ou representante, em audiência e consultas públicas relativas a saneamento básico, com direito de preferência.

**Art. 4º** - Mediante lei de sua iniciativa, poderá o Chefe do Poder Executivo municipal criar fundo financeiro específico para subsidiar as ações voltadas à implementação e desenvolvimento do Plano Municipal de Saneamento Básico.

**Art. 5º** - Fica o Chefe do Poder Executivo municipal autorizado à delegação das atividades de regulação à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, para atendimento ao disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

*Parágrafo único:* o exercício das atividades de regulação poderá ser realizado nos termos da Lei Estadual nº 14.394, de 07 de julho de 2009.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO,**  
em 22 de abril de 2016.

*Maria Rizeleta P. Moreira*  
**MARIA RIZOLETA PINHEIRO MOREIRA**  
**PREFEITA MUNICIPAL**